



Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 100/XIII/3.^a

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 48.º da Proposta de Lei, para a seguinte redação:

“Artigo 48.º

[...]

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - (...).

7 - [NOVO] O disposto no presente artigo não é aplicável à integração de trabalhadores que resulte da internalização de atividades de entidades do sector empresarial local.”

Assembleia da República, 17 de novembro de 2017.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,

Nota justificativa: A internalização de atividades prosseguidas por entidades do sector empresarial local não pode prejudicar a integração dos trabalhadores que nelas



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

desenvolvem as atividades internalizadas, seja a internalização decorrente de imperativo legal, seja a internalização decorrente de decisão dos órgãos municipais. De resto, a integração dos trabalhadores das entidades do sector empresarial local decorre de obrigações do Direito da União Europeia.

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) decidiu, ainda na vigência da Diretiva 77/187, conforme alterada pela Diretiva 98/50, que o simples facto de o cessionário ser uma pessoa coletiva de direito público, não permite excluir a existência de uma transferência abrangida pelo âmbito de aplicação da referida diretiva (acórdão de 26 de setembro de 2000, *Mayeur*, Processo C-175/99). A mesma conclusão se impõe igualmente na vigência da Diretiva 2001/23 (ver, por todos, o acórdão de 29 de julho de 2010, *Federación de Servicios Públicos da UGT (UGT-FSP)*, Processo C-151/09). O critério de aplicação da Diretiva 2001/23/CE (tal como relativamente à sua versão anterior, a Diretiva 77/187/CE), é o exercício de atividade económica.

Pela jurisprudência do TJUE, foram qualificados de atividades económicas os serviços que, sem se enquadrarem no exercício das prerrogativas do poder público, são assegurados devido ao interesse público, não têm fins lucrativos e estão em concorrência com os serviços propostos por operadores que prosseguem fins lucrativos (ver, a este respeito, acórdãos de 23 de abril de 1991, *Höfner e Elser*, Processo C-41/90; de 26 de setembro de 2000, *Mayeur*, Processo C-175/99; de 24 de outubro de 2002, *Aéroports de Paris/Comissão*, Processo C-82/01 P; de 10 de janeiro de 2006, *Cassa di Risparmio di Firenze e o* Processo C-222/04). O TJUE, nos acórdãos de 19 de Maio de 1992, *Redmond Stichting*, Processo C-29/91; de 14 de setembro de 2000, *Collino e Chiappero*, Processo C-343/98; e de 29 de julho de 2010, *Federación de Servicios Públicos da UGT (UGT-FSP)*, Processo C-151/09, veio a decidir que o facto de a transferência resultar de decisões unilaterais dos poderes públicos, e não de um concurso de vontades, não exclui a aplicação da referida diretiva.